



PARECER

Autuado: José Gouveia Franco Neto

Processo: 437473/15

Auto de Infração: 006047/2015

Endereço: [REDACTED]

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, com fundamento no **artigo 83, anexo I, código 115**, do Decreto Estadual nº **44.844/2008** fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$75.128,42**, tendo sido constatada em fiscalização que estava operando atividade sem licença ambiental, com dano ambiental.

Tendo em vista que as atividades ficaram suspensas, houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para que pudesse continuar a operar até a regularização.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso arguiu não ser devida aplicação da penalidade e requereu sua redução ao mínimo.

É o relatório.

Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo.



Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarda as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos:

Quanto a falta de licenciamento, saliente-se que o artigo 16 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e o artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

“Art. 16. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”. Tem-se assim que todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a instalação e operação da atividade, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, passível de autorização ambiental, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, evidente que as teses sustentadas não merecem guarda. Importante destacar que a defesa do meio ambiente, nas palavras de Édis Milaré (2013, p.172), se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um ‘mal, objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto.



Donde, não entram em pauta intentos de ‘represália’, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas.

Assim, ao lavrar o presente Auto de Infração o servidor apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado, agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Tendo em vista que houve a celebração de TAC e atestado o seu devido cumprimento, faz jus a aplicação do benefício do artigo 49, §2º, com a redução de até 50%.

Assim é que tendo sido celebrado termo de ajustamento de conduta, que continham cláusulas para que o autuado fizesse adequações na propriedade autuada tendo em vista cessar degradações ambientais constatadas em vistoria, faz jus a redução de 50% do valor da multa simples.

Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a redução da multa simples em 50%, para o valor de **R\$ 37.564,21(trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, com fundamento no artigo 49, §2º do Decreto Estadual 44.844/2008, valor a ser corrigido conforme previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Uberlândia, 07 de outubro de 2022	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	
De acordo: Paulo Rogério da Silva Diretor de Controle Processual	